



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.909839/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.883 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente SPERAFICO DA AMAZONIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. INSUMOS. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E/OU RELEVÂNCIA.

A demonstração do critério de essencialidade e/ou relevância no processo de industrialização ou na prestação de serviço é requisito técnico para fruição do crédito, inclusive se vinculado o crédito à fase pré-industrial ou industrial, sem as quais dificulta as atividades.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

À época dos fatos, a legislação não autorizava o ressarcimento de crédito presumido à atividade cerealista, o que restou mantido com a instituição do benefício por meio da Lei 10.925/2004, que revogou o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das matérias relacionadas às despesas com armazenagem e ao ajuste sobre o rateio e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer os créditos ordinários sobre os serviços adquiridos de pessoa jurídica apontados nos itens 'b', 'c', 'e' e 'f'. E, por maioria de votos, manter a glosa referente ao item "a" dos serviços glosados, vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (relatora), que dava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Laura Baptista Borges.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento - PER n.º 12725.62970.100708.1.1.09-7477, relativo ao crédito de Cofins vinculada às receitas de exportação do 1º trimestre de 2004, que solicita o valor de R\$ 552.406,68.

O processo trata, também, das declarações eletrônicas de compensação (Dcomp) n.º 26992.73325.070211.1.7.09-5449, n.º 40283.19210.100511.1.3.09-0322, n.º 09876.84602.071111.1.3.09-2800, n.º 24415.09065.071011.1.3.09-0290, n.º 41737.43851.061211.1.3.09-4510, n.º 27735.27510.060911.1.3.09-8503, n.º 15484.68034.210211.1.3.09-8020, n.º 32647.99547.060411.1.3.09-4683, n.º 18217.01805.060611.1.3.09-2063, n.º 29760.35224.060711.1.3.09-9348, n.º 33766.90695.030112.1.3.09-3602, n.º 06132.88750.040311.1.3.09-8011 e n.º 37585.10594.050811.1.3.09-3846, que se utilizaram do crédito solicitado no mencionado pedido de ressarcimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Itabuna-BA, após analisar o pleito da interessada (PER e Dcomp vinculadas), emitiu, em 01/02/2012, o Despacho Decisório Eletrônico (rastreamento n.º 017603288), por meio do qual:

- reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no pedido de ressarcimento n.º 12725.62970.100708.1.1.09-7477, no valor de R\$ 55.215,32;
- homologou parcialmente a declaração de compensação n.º 26992.73325.070211.1.7.09-5449, até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 55.215,32); e
- e não homologou todas as outras declarações de compensação.

A motivação para o deferimento parcial do pleito da contribuinte, observe se, foi consignada no Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos (e demonstrativos e planilhas anexos), o qual foi disponibilizado nas "Informações Complementares" do despacho decisório eletrônico.

Em referido relatório, a autoridade a quo relata, conforme o tópico "Das Glosas Efetuadas", que:

"Da análise das diligências empreendidas foram constatadas irregularidades que resultaram em glosas feitas conforme as planilhas referente ao 1º e 2º trimestre de 2004 e planilha de ajustes dos 1º e 2º trimestre de 2004 que passa a fazer parte deste relatório.

As glosas referem-se a creditamento referente notas fiscais de transferência referente a despesas de armazenagens e aquisições de mercadorias efetuadas de pessoas jurídicas (cooperativas) que eram mercadorias sem contribuição e que passou a ser possível (esta) apenas em maio de 2004 por força da tributação de Cofins e Pis sobre as cooperativas. Foram efetuadas também glosas de serviços por não estarem ligados diretamente a produção e/ou serem de pessoas físicas. A legislação da época verberava

que as aquisições assim definidas dariam direito apenas a crédito presumido e que eles não poderiam ser objeto de compensação. Também os índices calculados referente à relação entre as receitas de exportação e a receita bruta total foram corrigidos devido o contribuinte não ter considerado algumas receitas.”

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 09/02/2012 e apresentou, em 09/03/2012, manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada alega, preliminarmente, a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada sob o argumento de que a apresentação ocorreu dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Já na defesa do mérito, a manifestante contesta, primeiramente, as glosas de “serviços utilizados como insumos”, constantes das relações confeccionadas pela fiscalização e que foram registradas na contabilidade da empresa nas contas contábeis nº 4212045 e nº 5113040. Argumenta, em síntese, que o entendimento da autoridade a quo é equivocado, posto que os serviços glosados são essenciais para o desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido, menciona os serviços glosados (manutenção de computadores, equipamentos e máquinas, vigilância e segurança, descarga de caminhões, ensacamento, criação e atualização de softwares) e traz explicações relativamente aos serviços prestados para as principais notas fiscais glosadas. No mais, argumenta que as glosas carecem de fundamentação e que os serviços glosados conferem, sim, o direito ao crédito da não cumulatividade.

Na sequência, a interessada traz um longo arrazoado por meio do qual defende a adoção de conceito mais amplo para o termo “insumo”, que consta dos artigos 3º das Leis nº 10.833, de 2003 (Cofins) e nº 10.637, de 2002 (PIS/Pasep). Primeiro afirma, categoricamente, que a fiscalização não utilizou qualquer fundamentação para a efetivação das glosas e, também, que não existe qualquer menção direta e expressa aos créditos que foram efetivamente apurados pela contribuinte. Depois passa a defender o conceito de “insumo” que entende ser o correto. Alega, em síntese, que o conceito de insumo, aplicável às contribuições, não pode ser restrito, tal como o conceito físico aplicado ao IPI, posto que deve abranger todos os fatores de produção necessários para a produção do bem ou serviço. Diz que o conceito de insumo mais apropriado para ser aplicado é o do Imposto de Renda, tendo em vista a natureza e materialidade das contribuições, que são mais próximas desse imposto, cuja base de cálculo (receita) necessita de todo e qualquer gasto relacionado com as atividades operacionais da empresa para ser gerada. Sustenta, também, que os tribunais, tanto administrativos como os judiciais, conforme os Acórdãos que colaciona, têm entendido exatamente no sentido de sua defesa, devendo-se, portanto, reformar-se a decisão contestada. Ademais, citando a Solução de Divergência nº 15/08, alega que não existem dúvidas que os serviços glosados concedem o direito ao crédito.

A seguir, a contribuinte insurge-se contra as glosas dos “bens utilizados como insumos”, relativas ao mês de março de 2004, que foram discriminadas na “Planilha de Glosas de Março de 2004”. Reforça, novamente, que não existe fundamentação fática e jurídica para a glosa realizadas e diz que elas referem-se a aquisições de soja das empresas Coopervale – Coop Agrícola Mista do Vale do Piquiri Ltda e Comercial Brasil Têxtil e Cereais. Argumenta que referido produto (soja) faz parte de seu processo produtivo e, nesse sentido, junta amostragem das notas fiscais glosadas (anexo III), informando que a totalidade das notas fiscais encontra-se à disposição para verificação. Rechaça, também, as alegações da fiscalização relativas às compras efetuadas de cooperativas, com os argumentos de que as aquisições foram realizadas na condição de não cooperado e que as regras e normas do regime não cumulativo das contribuições devem ser aplicadas nas relações comerciais realizadas entre as sociedades cooperativas e as demais pessoas jurídicas.

A interessada contesta, também, as glosas relativas ao crédito presumido dos meses de fevereiro e março de 2004, discriminadas na “Planilha de Glosas de Fevereiro de 2004” e na “Planilha de Glosas de Fevereiro de 2004”. Argumenta que os demonstrativos e planilhas elaborados pelo Auditor Fiscal são confusos e não demonstram claramente os motivos das glosas efetuadas; que “após muito esforço de advinhação” concluiu que o valor total glosado é concernente ao “Crédito Presumido relativo ao Estoque de Abertura”; que em nenhum momento a fiscalização fundamenta as glosas do citado crédito presumido relativo ao estoque de abertura; e que o direito ao crédito sobre citada rubrica encontra-se previsto no art. 12 da Lei 10.833, de 2003.

Ainda, em relação ao crédito presumido das duas contribuições (PIS e Cofins), insurge-se contra o entendimento da autoridade a quo no sentido de que ele não pode ser ressarcido ou compensado com outros tributos ou contribuições. Argumenta que esse entendimento não tem qualquer fundamento, fere o princípio da não cumulatividade, previsto no § 12 do art. 195 da Constituição Federal, além de ocasionar o locupletamento sem causa do Fisco.

Por fim, a interessada pede que a manifestação seja acolhida, de forma a reconhecer integralmente o crédito pleiteado e a homologar todas as Dcomp vinculadas ao pedido de ressarcimento.

Às fls. 193, consta despacho da unidade de origem que contém reconhecimento da tempestividade da manifestação apresentada.

É o relatório.

Em decisão unânime, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da empresa, ora recorrente, restabelecendo o crédito atinente às aquisições com cooperativas na monta de R\$ 110.565,10 e decidiu pelo estorno em relação ao crédito presumido sobre o estoque de abertura para aproveitamento na própria escrita fiscal. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS.

O direito aos créditos da não cumulatividade é devido quando as aquisições dos bens utilizados como insumos estiverem sujeitas à incidência da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO ESTOQUE DE ABERTURA. APROVEITAMENTO.

O valor correspondente ao crédito presumido relativo ao estoque de abertura, nos termos da legislação de regência, não pode ser objeto de ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela RFB.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. APROVEITAMENTO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

O crédito presumido da agroindústria, previsto no § 5º do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, somente pode ser aproveitado para deduzir da contribuição apurada no regime de incidência não-cumulativa nas operações de mercado interno.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada, a recorrente interpôs recurso voluntário sem trazer novos elementos de prova e o estruturou no formato abaixo:

III. DO MÉRITO

III.I. DO DIREITO DA RECORRENTE AO CRÉDITO DE COFINS NÃO CUMULATIVO — EXPORTAÇÃO

III.II. DO CONCEITO DE SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE DA RECORRENTE

III.III. DO REGIME NÃO CUMULATIVO DA COFINS E O DIREITO AO CRÉDITO DOS INSUMOS, BENS E SERVIÇOS

III.III.I. DO COMANDO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E COFINS

III.IV. DA GLOSA DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

III.V. DA GLOSA QUANTO AO CRÉDITO PRESUMIDO

III.V.I. DA GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2004

III.V.II. DA GLOSA DO CRÉDITO PRESUMIDO DO MÊS DE MARÇO DE 2004

Ao examinar os autos, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, observou que o despacho decisório estava sem as informações complementares anexadas, justamente o documento que indica os motivos que ensejaram a anulação dos créditos. Por essa razão, decidiu o Colegiado pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem efetuasse a juntada de documentos, como visto:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos as “informações complementares da análise do crédito”, documento que instruiu o despacho decisório.

Após, com ciência do documento, a recorrente atravessou petição reiterando os argumentos despendidos em sua peça recursal e, ainda, incluiu defesa em relação à armazenagem.

É o que tenho a relatar.

Voto Vencido

Preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade tratados no Decreto nº 70.235/72 e RICARF, conheço do Recurso Voluntário.

- Resumo dos fatos. Delimitação da lide.

Indo direto ao cerne da questão, está-se diante de PER/DCOMP de R\$ 552.406,68, concernente a crédito de Cofins vinculada às receitas de exportação do 1º trimestre de 2004. Inicialmente, a recorrente teve reconhecida pela fiscalização apenas a monta de R\$ 55.215,32, restando o saldo remanescente glosado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	0,00	87.769,67	464.637,01	552.406,68
VLR CRÉDITO DEFERIDO	0,00	0,00	55.215,32	55.215,32

DAS GLOSAS EFETUADAS

Da análise das diligências empreendidas foram constatadas irregularidades que resultaram em glosas feitas conforme as planilhas referente ao 1º E 2º trimestre de 2004 e planilha de ajustes dos 1º e 2º trimestre de 2004 que passam a fazer parte deste relatório.

As glosas referem-se a creditamento referente notas fiscais de transferência referente a despesas de armazenagens e aquisições de mercadorias efetuadas de pessoas jurídicas (cooperativas) que eram mercadorias sem contribuição e que passou a ser possível (esta) apenas em maio de 2004 por força da tributação de Cofins e Pis sobre as cooperativas. Foram efetuadas também glosas de serviços por não estarem ligados diretamente a produção e/ou serem de pessoas físicas. A legislação da época verberava que as aquisições assim definidas dariam direito apenas a crédito presumido e que eles não poderiam ser objeto de compensação. Também os índices calculados referente à relação entre as receitas de exportação e a receita bruta total foram corrigidos devido o contribuinte não ter considerado algumas receitas.

Ao julgar a manifestação de inconformidade da recorrente, a DRJ decidiu pelo restabelecimento do crédito em relação às aquisições junto às cooperativas e pelo estorno do crédito presumido relativo ao estoque de abertura para uso na própria escrita fiscal, mantendo-se, contudo, as glosas sobre as despesas com armazenagem, serviços não relacionados a processo de industrialização e/ou tomados com pessoa física; e o ajuste do rateio. Confira-se teor do decism:

Mérito

(...)

Nesse sentido, portanto, como não houve qualquer contestação em relação aos mencionados índices de rateio, os ajustes efetivados pela autoridade a quo nesse quesito devem ser mantidos.

Serviços Utilizados como Insumo

(...)

A contribuinte, por sua vez, argumenta que as glosas carecem de fundamentação e que os serviços glosados conferem, sim, o direito ao crédito da não cumulatividade. Defende a adoção de conceito mais amplo para o termo “insumo” e, também, que os serviços glosados são essenciais para o desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido, menciona os serviços glosados (manutenção de computadores, equipamentos e máquinas, vigilância e segurança, descarga de caminhões, ensacamento, criação e atualização de softwares) e traz explicações relativamente aos serviços prestados para as principais notas fiscais glosadas.

Veja-se, primeiramente, que as glosas foram efetivadas em relação a serviços prestados por pessoas jurídicas e pessoas físicas e, também, que a defesa da interessada não faz qualquer distinção nesse sentido. Defende, como visto, o direito ao crédito sobre todos os serviços glosados.

No entanto, conforme se verifica nos §§ 2º e 3º do Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, os serviços prestados por pessoas físicas não concedem o direito ao crédito da contribuição.

[omissis]

Nesse sentido, portanto, totalmente procedentes as glosas de créditos sobre os valores de serviços prestados por pessoa física.

Por segundo, no que diz respeito às glosas dos serviços prestados por pessoas jurídicas, constata-se que a interessada, também, não possui razão.

Isto porque o conceito do termo “insumo” não pode ser entendido na amplitude defendida na manifestação.

De acordo com a legislação de regência da matéria, a pessoa jurídica pode descontar créditos de PIS/Pasep e Cofins calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. É o que estabelece o inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, em sua versão atual.

(...)

No presente caso, conforme a própria manifestante confirma em sua manifestação, constata-se que os créditos glosados referem-se a prestação de serviços adjacentes ou não ligados diretamente com as atividades desenvolvidas pela empresa. Tratam-se de “serviços de manutenção de computadores, equipamentos e máquinas, vigilância e segurança, descarga de caminhões, ensacamento, criação e atualização de softwares”, os quais não se amoldam ao conceito de “Serviços Utilizados como Insumo” que é aceito pela autoridade administrativa.

Bens Utilizados como Insumo

De acordo com o Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos (e demonstrativos e planilhas anexos), a fiscalização glosou “Bens Utilizados como Insumo”, no valor de R\$ 2.617.495,48, relativos ao mês de março (de 2004). Sustenta mencionadas glosas com o argumento de que as mercadorias adquiridas de cooperativas não estavam sujeitas à incidência da contribuição (Cofins) e que, portanto, não havia o direito ao creditamento. Acrescenta que a tributação (incidência) e, conseqüentemente o direito ao crédito, somente passou a ser possível a partir de maio de 2004.

(...)

No tocante à primeira empresa, na verdade, constata-se que os argumentos utilizados para a efetivação das glosas são totalmente inconsistentes. Referida empresa

não se trata de uma cooperativa e, evidentemente, as glosas não podem ser sustentadas com o argumento posto pela fiscalização.

Além desse fato, nota-se que, no período em análise (2º trimestre de 2004), a comercialização de soja no mercado interno entre pessoas jurídicas encontrava-se, normalmente, no campo de incidência da contribuição (Cofins), e, assim sendo, a empresa vendedora (Comercial Brasil Têxtil e Cereais Ltda), relativamente às vendas realizadas (independentemente de estar ou não no regime não cumulativo), estava obrigada ao recolhimento das contribuições (PIS e Cofins) e a empresa compradora (Sperafico da Amazônia S/A), relativamente às aquisições efetuadas, tinha o direito ao creditamento por se encontrar no regime não cumulativo.

Nesse mesmo sentido, inconsistentes as glosas relativas às aquisições de soja da Coopervale – Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Piquiri Ltda.

No período em análise (1º trimestre de 2004), a comercialização de soja no mercado interno entre uma pessoa jurídica cooperativa e outra pessoa jurídica não cooperativa estava, também, sujeita à incidência da contribuição (Cofins) na alíquota normal da cumulatividade (3%), posto que somente a partir de maio de 2004, com a entrada em vigor da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, que deu nova redação ao inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, é que as cooperativas de produção agropecuárias passaram a apurar as contribuições (PIS e Cofins) na forma não cumulativa.

Assim, em conclusão, as glosas relativas aos “Bens Utilizados como Insumo” (Soja), no valor de R\$ 2.617.495,48, do mês de março (de 2004), devem ser revertidas conforme a Tabela 1 abaixo transcrita. Note-se que o crédito foi recalculado (para o mercado interno e mercado externo) de acordo com os índices de rateio calculados pela fiscalização, os quais, ressalta-se, não foram contestados.

Tabela 1

Apuração do Estorno relativo aos "Bens Utilizados como Insumo" (Soja)

Mês/Ano	Rubrica	Total	Mercado Interno	Exportação
	Índices de Rateio	100,00%	44,42%	55,58%
mar/04	Valor do estorno de "Bens Utilizados como Insumos"	2.617.495,48	1.162.691,49	1.454.803,99
	Valor do estorno do Crédito sobre "Bens Utilizados como Insumos"	198.929,66	88.364,55	110.565,10
	Valor do Crédito Ressarcível, reconhecido no Julgamento			110.565,10

Crédito Presumido da Agroindústria

(...)

Ao se analisar as peças do processo, bem como a legislação de regência da matéria, constata-se que se deve conceder parcial razão à contribuinte.

Isto porque ao se analisar detidamente os demonstrativos e planilhas anexos do Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos, constata-se que a fiscalização:

(i) reconheceu integralmente o direito ao “Crédito Presumido da Agroindústria”. Note-se, entretanto, dois pontos importantes que devem ser ressaltados: o primeiro é que o crédito foi recalculado (para o mercado interno e mercado externo) de acordo com os índices de rateio calculados pela fiscalização, os quais, repita-se, não foram contestados; e, segundo, que existe a ressalva de que esse crédito somente pode ser utilizado na dedução dos valores devidos da própria contribuição, sem possibilidade, portanto, de solicitar ressarcimento e ou compensação com outros tributos administrados pela RFB; e

(ii) não reconheceu o direito ao “crédito presumido relativo ao estoque de abertura”

Na verdade o que se verifica é que a fiscalização, ao montar suas planilhas (“PLANILHA REF GLOSA DE DESPESAS” de fev/04 e mar/04), inadvertidamente, transcreveu os valores dos “créditos presumidos” que haviam sido informados pela contribuinte em seus Dacon de forma equivocada. Ao se comparar o Dacon com as planilhas elaboradas pela fiscalização, vê-se claramente que os valores constantes das células que registram o “Crédito Presumido da Agroindústria” (“CRÉD PRES AGRO COFINS”) são os mesmos das linhas 23, fichas 06 do Dacon, que registram os valores totais dos créditos presumidos. Ou seja, nas planilhas da fiscalização, nas colunas relativas a apuração do crédito que foi realizada pela contribuinte (Dacon), a fiscalização, de forma equivocada, considerou nas células relativas ao “Crédito Presumido da Agroindústria” a soma do “Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura” e do “Crédito Presumido da Agroindústria”. Ainda, conforme se verifica na parte relativa à apuração do crédito de acordo com os critérios da fiscalização (colunas do lado direito das planilhas), constata-se que a autoridade a quo centrou sua análise no “Crédito Presumido da Agroindústria” (tanto que fez demonstrativos para sua apuração) e, simplesmente, desconsiderou os valores concernentes ao “Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura”.

Nesse sentido, portanto, é que se deve dar razão à interessada. Como os valores do “Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura”, informados nos Dacon, foram sumariamente glosados, sem qualquer justificativa ou demonstração, as glosas a eles relativas devem ser canceladas.

No entanto, em que pese o reconhecimento integral do “Crédito Presumido da Agroindústria” (pela fiscalização) e o estorno do “Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura”, a questão é que, nos termos da legislação de regência da matéria, nenhum desses dois créditos poderia ser objeto de ressarcimento e/ou compensação com outros tributos administrados pela RFB.

O primeiro, encontrava-se previsto no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003, nos seguintes termos:

“(…)

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

(…)”

Já o segundo, conforme o § 5º da mesma lei, o qual previa o direito ao crédito presumido da seguinte forma:

“(…)”

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(…)

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10,

07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)”

Assim, como se verifica nos dispositivos legais acima dispostos, os referidos créditos presumidos somente poderiam ser utilizados para o desconto da própria contribuição, não sendo possível que eles fossem objeto de ressarcimento e/ou de compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Em conclusão, nota-se que a interessada não tem razão quanto ao “Crédito Presumido da Agroindústria”, posto que foi reconhecido de forma integral e que ele não pode ser objeto de ressarcimento e/ou compensação.

E por fim, quanto ao “Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura”, nota-se que, apesar de ter sido decidido pelo estorno das glosas efetivadas pela fiscalização, essa decisão não tem qualquer influência no resultado final do presente voto, posto que, como dito, esse crédito presumido também não pode ser ressarcido ou compensado.

Vê-se que a matéria submetida ao colegiado está delimitada 1) nas contratações com pessoa física ou jurídica para emprego dos serviços na operação industrial; e, 2) na possibilidade de ressarcimento do crédito presumido.

Antes de adentrar aos tópicos da defesa, cumpre reiterar a preclusão em relação ao índice de rateio, já constante na decisão recorrida. Vislumbro o mesmo em relação aos serviços de armazenagem porque não houve contestação clara e específica sobre o tema pela recorrente em impugnação. Na peça recursal é patente sua inércia, vindo debate apenas por meio de petição protocolada posteriormente ao resultado da diligência.

Dito isso, de já, decido pelo não conhecimento dos aludidos pontos.

- Conceito de insumos para fins de creditamento de PIS/PASEP e COFINS. Natureza da atividade desenvolvida pela Recorrente.

Por simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que a temática foi exaustivamente discutida não demandando mais discussões.

Ademais, o tema é recorrente no CARF, sendo aplicado por seus conselheiros o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no bojo do REsp nº 1.221.170/PR, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (alínea ‘b’, inciso II do art. 98¹ e art. 99², ambos

¹ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[omissi]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

da Portaria MF nº 1.634/2023), posteriormente objeto do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018 e da IN RFB nº 2.121/2022.

Os critérios firmados para fruição do crédito sobre as contribuições estão atrelados (a) à essencialidade e/ou relevância dos insumos na prestação dos serviços e na produção ou fabricação de produtos destinados à venda; (b) às provas da aplicação dos insumos nas etapas da cadeia produtiva; e, (c) à análise da atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário), para verificação da imprescindibilidade do item (a) no item (b).

De acordo com o Estatuto Social anexado aos autos, a recorrente se dedica às atividades de “1) A industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais; 2) A conservação, depósito, ensilagem, comercialização de cereais, seus derivados e sub-produtos; 3) A exportação e importação de cereais, seus derivados e sub-produtos; 4) A participação em outras sociedades, objetivando a mais ampla consecução dos fins sociais ou para usufruir de incentivos fiscais ou financeiros.”.

Feito o breve introito, passo às rubricas glosadas.

- Serviços adquiridos de pessoa jurídica ou pessoa física.

Em sua defesa, a recorrente argumenta que os serviços de manutenção de computadores, equipamentos e máquinas, vigilância e segurança, descarga de caminhões, ensacamento, criação e atualização de softwares, são essenciais às suas atividades, sem as quais, as operações industriais estão inviabilizadas. Esclarece acerca de cada serviço:

a) NF 1431 — FORTALEZA ASSESSORIA & INFORMÁTICA LTDA.; NF's 219 e 239 — MS COMP INFORMÁTICA LTDA.: **referem-se a Manutenção e Suporte nos microcomputadores da Recorrente. Sabe-se que todo o sistema operacional de compras, vendas, contábil e gerencial, é totalmente informatizado.** Sem os computadores, que controlam as entradas dos caminhões, o peso da soja (balança eletrônica), preenchem as notas de entrada e saída, fazem o controle de estoque, enfim tudo, não há como a empresa funcionar. Tais equipamentos são indispensáveis para o regular funcionamento da atividade da Recorrente, sem os quais sua atividade, operacional e comercialmente estaria totalmente inviabilizada, ou seja, são utilizados diretamente na atividade operacional;

b) NF's 3309 e 3342 — MARWIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.: Nobres Julgadores, vemos que nestas notas temos o pagamento referente ao serviço **de "CONSERTO DA CAMPAINHA DO SECADOR"**. Ora, Senhores Conselheiros, **a campanha do secador é uma ferramenta inerente ao processo industrial da Recorrente, pois é esta que informa o momento do término do processo de secagem da soja, que possibilita a posterior**

[omissi]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
[omissi]

² Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

passagem para o próximo passo do processo produtivo. Sem a campanha, prejudicado fica o serviço de secagem da soja, sem o qual, não será possível se concretizar o processo de industrialização de óleos vegetais, a partir da soja, gasto diretamente em contato com o produto;

c) NF 2626 — ANUNCIACÃO ANUNCIACÃO LTDA.: Vemos que na referida nota fiscal se fez a **prestação do serviço de análise de lecitina de soja e análise de farelo de soja.** Ora, estamos falando justamente da matéria-prima da Recorrente, a qual precisa ser analisada e ter sua qualidade verificada para posterior início do processo industrial. Senhores Conselheiros, isto não é inerente a atividade da Recorrente? Estes serviços não estão diretamente ligados ao processo industrial da Recorrente? Óbvio que sim, é inequivocamente devem gerar o direito ao crédito, pois fazem parte do processo industrial (análise) que é terceirizado pela Recorrente;

d) NF's 1918 e 1975 — SAWAGE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.: Caros Conselheiros, já demonstramos que entre as atividades da Recorrente estão "conservação, depósito, ensilagem de cereais", sendo óbvio que a necessidade de **vigilância com relação a conservação e depósito desses produtos é inerente a sua atividade.** Senhores Conselheiros, como armazenar toneladas de cereais e deixá-los ao relento, **sem qualquer vigilância, segurança especializada, e permitir que estes produtos sejam roubados, furtados ou simplesmente sumam de seus depósitos?** Evidente que se faz absolutamente necessário o serviço de vigilância 24 horas (conforme se denota das notas fiscais) pois é inerente a atividade, nos mesmos moldes que reconhece o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, quanto ao direito de creditamento das transportadoras com relação aos valores pagos a título de seguro de seus caminhões e mercadorias transportadas;

e) NF's 240 e 242— ENGEPREV ENENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.: Vemos das notas fiscais que se referem prestação de **serviços e manutenção de "S/E 138KV", que é justamente a subestação de energia elétrica da Recorrente.** Caros Julgadores, desnecessário repisar a necessidade de energia elétrica para o processo produtivo desta empresa, nos seus processos de industrialização e refinação. Evidente que trata-se de um produto (energia elétrica) essencial às suas atividades, sendo incontestado que a manutenção de seus equipamentos que fornecem esta energia é de suma importância para a concretização de suas atividades, devendo sim dar o direito ao crédito conforme pleiteado;

f) NF's 1948 e 1968 — PRESTATIVA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA: A referida empresa prestava à Recorrente diversos serviços, dentre os quais a **manutenção e limpeza dos silos de armazenagem, descarga de caminhões, ensacamento de produtos, dentre outros, todos,** conforme visto, direta e intimamente ligados a atividade da Recorrente. Senhores Conselheiros, não estando os silos com a manutenção em dia, podem ocorrer vazamentos de água da chuva e danificar os produtos estocados, pode haver perda de produtos mediante qualquer tipo de vendaval, por exemplo. Ressalte-se, ainda, que os produtos quando recebidos na empresa através dos caminhões que o transportam não descem sozinhos dos caminhões, necessitando que este serviço seja realizado e auxiliado por diversas pessoas. Assim como o ensacamento dos mesmos, para a posterior venda dos mesmos. Em anexo Nota Fiscal do mês 08/2004 com o anexo da demonstração dos serviços prestados, de forma a substanciar as alegações desta Recorrente, e lhe conferir inequivocamente o direito ao crédito pleiteado.

g) NF's 448793 e 443673 — RM SISTEMAS LTDA.; NF 1114 — BRUSTOLIN, SCUCIATO & KOVAL LTDA.: As notas fiscais aqui mencionadas representam, todas, a prestação de **serviço de criação e atualização de Softwares confeccionados única e exclusivamente para a Recorrente.** Senhores Julgadores, os softwares (programas de computador) criados exclusivamente para uma determinada empresa, englobam todas as suas demandas, necessidades e particularidades, e são úteis e capazes de funcionamento somente na empresa para qual foram criados. Ora, evidente que os gastos com a

manutenção destes softwares geram o direito ao crédito, afinal, sem estes sistemas a empresa perde toda a sua operacionalidade, sua atividade fica inviabilizada ante a impossibilidade de registrar e apurar todos os dados inerentes e importantes da atividade. Assim, inconteste o direito ao crédito quanto aos pagamentos relacionados a estes serviços;

h) NF 22 — ELIZANY RITA DA SILVA COSTA: A referida nota se refere ao serviço de "COORDENAÇÃO DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO", responsabilidade da Recorrente exigida por lei, com relação aos seus funcionários. Ora, Senhores Julgadores, sabemos que os mais variados setores de atividade hoje em dia possuem suas regras específicas com relação a segurança do trabalho, muitas das quais, se não atendidas, impedem o funcionamento dessas empresas em caso de constatação de irregularidades por parte do Ministério do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho. Assim, a partir do momento que a empresa é obrigada a cumprir determinadas regras, treinar seus funcionários para que não incorram em erros na aplicação e no respeito às regras da legislação quanto a segurança do trabalho. Caros Conselheiros, sendo obrigada a Recorrente a atender estas determinações legais, inconteste que estes serviços prestados são inerentes a concretização de suas atividades, sendo que os valores pagos a estes serviços prestados devem sim serem incluídos na base de cálculo da apuração dos créditos a descontar de PIS e Cofins.

Em relação aos itens 'd', 'g' e 'h', entendo pela manutenção das glosas. Embora compreenda pela necessidade, ao extrairmos os serviços de vigilância e criação de software, não há impedimento para a realização da industrialização, refinamento, comercialização e exportação dos produtos pela recorrente. Tais serviços mostram-se, na verdade, despesas não operacionais, ou seja, de conservação e controle da atividade.

Como visto inicialmente, a demonstração do critério de essencialidade e/ou relevância no processo de industrialização ou na prestação de serviço é requisito técnico para fruição do crédito. Assim, acerca do serviço de vigilância, cabe à recorrente demonstrar sua obrigatoriedade prescrita em contratos firmados junto aos adquirentes dos grãos e dos serviços de armazenagem.

Acerca do serviço tomado com a prestadora Elizany Rita da Silva Costa, além da recorrente não indicar qual legislação exige a contratação de coordenador da área de segurança, ainda decorre de serviço de pessoa física, que, por sua vez, não possui previsão legal para o seu cômputo na base de cálculo do crédito da contribuição.

Para os demais serviços contraídos com pessoa jurídica (itens 'a', 'b', 'c', 'e', 'f'), diante dos esclarecimentos prestados pela recorrente, a meu ver, todos estão vinculados à fase pré-industrial ou industrial, sem as quais dificulta as atividades de exportação, importação e armazenagem dos cereais e, ainda, da produção de óleo vegetal pela recorrente.

Sendo assim, revento às glosas em relação aos itens 'a', 'b', 'c', 'e', 'f'.

- Crédito Presumido.

Do que foi visto na decisão recorrida, incontestável o direito ao crédito presumido pela recorrente para dedução da contribuição devida no período de apuração. A não confirmação do ressarcimento pela DRJ deu-se por falta de previsão legal.

A decisão recorrida não merece reparos.

O caso em tela, envolve crédito presumido de Cofins não-cumulativa vinculada à receita de exportação do 1º trimestre de 2004, cujo crédito é aproveitado na escrita fiscal a teor dos artigos 12 e § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito)(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

[omissis]

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º: (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.(Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. (Produção de efeito)

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

~~§ 2º O crédito presumido calculado segundo o § 1º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.~~

~~§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º e 9º deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)~~

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.925, de 2004) (Vide Lei n.º 10.925, de 2004)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.

§ 4º A pessoa jurídica referida no art. 4º que, antes da data de início da vigência da incidência não-cumulativa da COFINS, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção poderá calcular crédito presumido, naquela data, observado:

I - no cálculo do crédito será aplicado o percentual previsto no § 1º sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção;

II - o valor do crédito presumido apurado na forma deste parágrafo deverá ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

À época dos fatos, a legislação não autorizava o ressarcimento de crédito presumido à atividade cerealista, o que restou mantido com a instituição do benefício por meio da Lei 10.925/2004, que revogou o § 5º do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003. Nesse sentido, cito o acórdão n.º 3402-008.042 como precedente deste Tribunal Administrativo:

Considerando o período envolvido (2º trimestre de 2004), a legislação aplicável para avaliar a validade do crédito presumido da COFINS das atividades agropecuárias é o art. 3º, §§ 5º, 11º e 12º da Lei n.º 10.833/2003, nas redações vigentes antes das alterações legislativas trazidas pela Lei n.º 10.925/2004 (que entraram em vigor, quanto a essa questão, em 01/08/2004 - arts. 8º, 9º e 17, III, da Lei n.º 10.925/2004). Referidos dispositivos legais expressavam:

Art. 3o (...)

§ 5o Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

(...)

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas

posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5o, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2o sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11:

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo. (grifei)

De pronto, cumpre salientar que como se depreende do Despacho Decisório, estamos diante da previsão do crédito presumido trazida no art. 3º, §11º, da Lei n.º 10.833/2003, aplicável para as pessoas jurídicas “que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar” grãos, como destacado acima. Assim, descabida a alegação trazida pela Recorrente de forma genérica em seu recurso no sentido de que seria uma empresa que realiza a industrialização dos grãos na forma do regulamento do IPI.

Ora, de fato trata-se de premissa para o próprio aproveitamento do crédito presumido com fulcro no dispositivo mencionado: ser uma empresa tradicionalmente chamada de cerealista, que realiza o beneficiamento de grãos por meio dos processos de secagem, limpeza e padronização. E a realização exatamente dessas atividades pela Recorrente foram confirmadas por ela própria em sede de fiscalização, como indicado no despacho decisório:

(...)

Assim, não há dúvidas que o crédito sob análise foi tomado com fulcro na previsão do §11º do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, como crédito presumido quando da aquisição de pessoas físicas, cabendo ser analisados os requisitos para seu gozo e aproveitamento.

Segundo esta previsão legal, o crédito presumido, calculado sobre o valor de aquisição dos insumos, será deduzido do valor da contribuição devida relativamente às vendas realizadas às "pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal" (redação do art. 3º, §5º, Lei n.º 10.833/2003)

Vislumbra-se que, com esta redação, a lei promoveu uma restrição ao aproveitamento do crédito presumido do §11º do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 das empresas "cerealistas": este crédito somente poderia ser deduzido da contribuição devida na saída destinada às pessoas jurídicas indicadas na lei, que produzam mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal e que podem tomar o crédito presumido indicado no art. 3º, §5º da Lei n.º 10.833/2003 (ordinariamente chamadas de "agroindustriais", considerando a legislação em vigor atualmente). Tratam-se, portanto, de vendas no mercado interno, especificamente para as pessoas jurídicas agroindustriais indicadas na lei.

Com isso, este crédito presumido não é garantido nas exportações, vez que restringido somente para as vendas para aquelas pessoas jurídicas nacionais, que podem tomar o crédito presumido na condição de produtoras/"agroindústrias". Ainda que de forma claramente contrária ao princípio da não cumulatividade, especialmente em razão do efeito cumulativo nas exportações¹, e não obstante minha irrisignação pessoal², esta é a redação legal vigente à época dos fatos e a que deve ser observada nesta seara administrativa, na forma exigida pelo Regimento Interno deste Conselho. Nesse sentido foi a posição externada por este Colegiado nos acórdãos 3402-003.519, 3402-003.520 e 3402-003.521 de dezembro/2016, que indicaram em suas ementas:

CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 3º, §11º, LEI N.º 10.833/2003.

Considerando a redação vigente à época, o crédito presumido das pessoas jurídicas "cerealistas" somente poderia ser deduzido do PIS/COFINS devidos na venda para pessoas jurídicas "agroindustriais" indicadas na lei, que produzam mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal. Ausência de previsão legislativa específica quanto à venda para exportação.

Cito ainda o acórdão n.º 3402-009.486:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925, de 2004, artigos 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir das contribuições apuradas no regime de incidência não-cumulativa, **não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento**, de que trata a Lei n.º 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei n.º 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei n.º 11.116, de 2005, art. 16.

O meu posicionamento está alinhado ao recente entendimento esposado pelo STJ, no bojo do REsp 1.747.670/RS (18/12/2023), segundo ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. BENEFICIAMENTO DE CEREAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ SUPERADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI 10.925/2004. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DA CONTRIBUINTE.

1. A discussão está delimitada na subsunção das atividades da empresa como agroindustriais ou cerealistas, consoante disposição constante no art. 8º da Lei 10.925/2004, para fazer jus à apuração do crédito presumido de PIS e de COFINS, questão eminentemente de direito, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O benefício fiscal instituído pelo art. 8º da Lei 10.925/2004 (crédito presumido de PIS/COFINS) aplica-se somente às sociedades que realizam processo de industrialização com emprego de grãos de soja, trigo, milho e outros, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, transformando-os em produtos diversos, tais como, óleo de soja, farinha de trigo, massas, biscoitos, etc. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.708.514/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.667.099/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021; e AgInt nos EDcl no REsp 1.697.609/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 9/10/2020.

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que o grão adquirido pela impetrante para futura exportação passava apenas pelas etapas de recebimento, beneficiamento, limpeza, padronização, secagem, armazenamento e expedição, não havendo que se falar, portanto, em processo de industrialização para fins de enquadramento da contribuinte como empresa agroindustrial.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Prejudicado o recurso da contribuinte

Com isso, mantenho a decisão recorrida em relação ao crédito.

- Conclusão.

Por todo o exposto, não conheço das matérias relacionadas às despesas com armazenagem e ao ajuste sobre o rateio e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer os créditos ordinários sobre os serviços adquiridos de pessoa jurídica apontados nos itens 'a', 'b', 'c', 'e', 'f', do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

Voto Vencedor

Conselheira Laura Baptista Borges, Redatora designada.

Com a devida vênia e admiração à i. Conselheira Relatora Sabrina Coutinho Barbosa, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento, unicamente com relação ao serviço abaixo, mantendo a glosa do crédito.

“a) NF 1431— FORTALEZA ASSESSORIA & INFORMÁTICA LTDA.; NF's 219 e 239 — MS COMP INFORMÁTICA LTDA.: referem-se a Manutenção e Suporte nos microcomputadores da Recorrente. Sabe-se que todo o sistema operacional de compras, vendas, contábil e gerencial, é totalmente informatizado. Sem os computadores, que controlam as entradas dos caminhões, o peso da soja (balança eletrônica), preenchem as notas de entrada e saída, fazem o controle de estoque, enfim tudo, não há como a empresa funcionar. Tais equipamentos são indispensáveis para o regular funcionamento da atividade da Recorrente, sem os quais sua atividade, operacional e comercialmente estaria totalmente inviabilizada, ou seja, são utilizados diretamente na atividade operacional;”

Em seu Recurso Voluntário, observo que a Recorrente alega que os serviços de manutenção de computadores são essências às suas atividades sem as quais as operações industriais restariam inviabilizadas, no entanto, suas alegações são genéricas.

É compreensível a necessidade de computadores no dia a dia das atividades da empresa, entretanto, como bem ponderado pela i. Relatora Sabrina Coutinho Barbosa para as glosas de outras rubricas, *“não há impedimento para a realização da industrialização,*

refinamento, comercialização e exportação dos produtos pela recorrente. Tais serviços mostram-se, na verdade, despesas não operacionais, ou seja, de conservação e controle da atividade”.

A demonstração do critério de essencialidade e/ou relevância no processo de industrialização ou na prestação de serviço é requisito técnico para fruição do crédito, devendo a Recorrente respaldar as suas alegações.

Diante disto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto, para o fim de manter as glosas relativas à manutenção de computadores.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges